



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03, CESC, DE 2018 - CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 2.116 de 2018**, que altera a lei nº 3.323 de 18 de fevereiro de 2004, que Reestrutura a carreira Médica do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JUAREZÃO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 2.116 de 2018, que altera a Lei nº 3.323 de 18 de fevereiro de 2004, que reestrutura a carreira Médica do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

O seu art. 1º dispõe que a Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

§ 1º o Poder Executivo, quando lançar o edital do concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso na carreira Médica, deverá especificar o número de vagas destinadas para cada Região Administrativa do Distrito Federal, devendo privilegiar as que apresentem um número menor de médicos nos seus quadros.


§ 2º o candidato aprovado não poderá alterar a Região Administrativa escolhida no ato da inscrição, devendo cumprir sua carga horária na mesma.

Seguem nos arts. 2º e 3º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, uma das maiores queixas da população que utiliza os serviços da rede pública de saúde reside justamente na falta de médicos nas Regiões Administrativas mais afastadas de Brasília- RA- I.

Visando uma solução para o problema enfrentado pela população que reside nas áreas mais afastadas de Brasília, o autor argumenta que esta alteração na Lei se faz necessária, evitando assim, que os aprovados nos concursos escolham livremente o local que desejam exercer seu labor.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
Proj. nº 2116/18
Folha nº 12
Metricula: 30357 Rubrica: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'a' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre saúde pública.

O Projeto de Lei em análise busca modificar a Lei nº 3.323 de 18 de fevereiro de 2004, no que tange à especificação do número de vagas destinadas para cada Região Administrativa e impede que o candidato aprovado altere a Região escolhida no ato da inscrição, devendo cumprir sua carga horária na mesma.

São de extremo valor meritório as proposições que visem solucionar problemas relacionados à saúde, principalmente no que tange à falta de médicos nas unidades de saúde do Distrito Federal.

Contudo, essas medidas tendem a dificultar a atividade dos profissionais da saúde, uma vez que impede a possibilidade de escolha do local de trabalho ou até de remanejamento dos mesmos, quando se fizer necessário.

Na maioria das vezes é estabelecido pelo Edital do concurso que o candidato deve realizar a opção pela lotação inicial no momento da inscrição, indicando os locais nos quais pretende iniciar o trabalho, sem que isso implique, a princípio, em qualquer ilegalidade.

Entretanto, no decorrer do tempo, por diversos motivos, seja para suprir demandas em outra Unidade de Saúde (havendo interesse público), seja por motivos pessoais de extrema relevância, o profissional deveria ter o direito de ser remanejado, desde que isso não traga prejuízos para a população e para a Administração Pública.

Dessa forma, fica claro que cada Região Administrativa possui sua demanda, algumas mais do que as outras, e assim o engessamento do profissional de saúde em um só local de forma permanente pode atrapalhar o atendimento aos usuários.

Vale ressaltar, ainda, que o presente projeto, por ser matéria de competência privativa do Poder Executivo, deverá ser objeto de análise mais aprofundada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, nos manifestamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.116, de 2018, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 2116 / 18
Folha nº	13
Matricula:	70357 Rubrica: 